

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602274-25.2022.6.21.0000

INTERESSADO: EDILSON RODRIGUES ZAMBARDA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEEC. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45393772), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45399868

- 45399880). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 6.224,91 (ID 45477547).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, consistentes na ausência de efetiva comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (**item 4.1.1**), e à extração do limite de gastos com aluguel de veículos, em infringência ao art. 42, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (**item 4.1.2**).

Quanto ao **item 4.1.1**, são indicadas duas notas fiscais, referentes a gastos com publicidade por materiais impressos e por adesivos, em relação às quais o parecer conclusivo indica que: "a documentação apresentada é insuficiente para a comprovação dos gastos. Necessária a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, nos termos do § 3º do artigo 60".

O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Intimado acerca do apontamento feito no Relatório de Exame de Contas, o candidato não anexou aos autos nenhum documento que pudesse confirmar a efetiva entrega dos produtos contratados.

Dessa forma, na ausência de esclarecimentos do candidato acerca dessas circunstâncias, **deve ser mantido o apontamento da irregularidade, no valor de R\$ 1.224,91.**

Ainda, o parecer técnico registrou que o candidato efetuou despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.000,00, utilizando recursos do FEFC. O valor extrapola em R\$ 2.000,01 o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45477547).

A disciplina normativa dos gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais estabelecem que tais despesas ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais.

No caso dos autos, considerando que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento do aluguel de automóvel e que houve extração do correspondente limite, **resta configurada a aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedida (R\$ 2.000,01), na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.**

Por outro lado, não se mostra cabível a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições (multa equivalente a 100% da quantia que excede o limite estabelecido), a qual somente há de ser aplicada em caso de extração dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previstos no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento desse e. TRE-RS.

Assim, devem ser considerados irregulares os gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC no montante de R\$ 3.224,92 (R\$ 1.224,91 + 2.000,01). Por representarem 13,84% do total de recursos recebidos para a campanha do prestador (R\$ 23.290,69), impõe-se a desaprovação das contas, além da determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.224,92 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL